

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU Diretoria Jurídica - SESAU-DIJUR

Parecer nº 792/2020/SESAU-DIJUR

Processo n. 0036.340872/2020-52

Interessado: SESAU

EMENTA: Administrativo. Contratação de empresa. Serviços de coleta de resíduos sólidos. Obrigatoriedade de licitação. Dispensa de Licitação. Artigo 24, IV da Lei 8.666/93. Razão da urgência. Recomendações Necessárias.

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

1. RELATÓRIO:

Aportaram os autos nesta Setorial o processo em referência que versa sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde – RSS (Grupos A, B, E e eventualmente C), para atender o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital e Pronto Socorro João Paulo/II - HEPSJP/II, Assistência Médica Intensiva - AMI, Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Laboratório Central de Rondônia - LACEN, Policlínica Oswaldo Cruz -POC, Laboratório de Patologia e Análises Clínicas - LEPAC, Hospital Regional de Buritis - HRB, Complexo Regional de Cacoal - COHREC e Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSFG, de forma contínua, em caráter emergencial, pelo período de 180 dias, conforme Termo de Referência e seus anexos (ID 0014356277), aprovado pelo Secretário Adjunto da Pasta.

O valor estimado da contratação é de R\$ 6.212.865,47 (seis milhões, duzentos e doze mil oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), de acordo com o quadro comparativo retificado II (ID 0014719762).

Por intermédio da Justificativa (ID 0014844301), também aprovada pelo Gestor Adjunto da Secretaria, a pasta apresenta a necessidade dos serviços, bem como os motivos que ensejaram sua contratação, em caráter emergencial.

> "(...) Considerando a necessidade de se destinar corretamente os resíduos produzidos pela rede Pública Estadual de Saúde, para que os mesmos não poluam o meio ambiente, e também não incorram em riscos a pessoas que o manuseiam e também para que se cumpram as legislações pertinentes;

> Considerando que os RSS - RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE não poderão ser encaminhado a Aterro Sanitário comum, sem devido tratamento conforme legislações: (Conama 358/05, 222/18 e NBR 10.004 l e Lei Federal 12305/2010 Art. 1ª).

> Considerando que as legislações Ambientais determinam que os Resíduos Sólidos de Saúde produzido no Estado (tanto da área pública como privada Conama 358/05 Art. 3ª) devam ter a adequada destinação final em conformidade com a Legislação Ambiental.

> Considerando ainda que o Estado tem a obrigação de estimular a preservação Ambiental, criando mecanismos, atos e ações que favoreçam e estimulem seus agentes a preservar a maior quantidade de áreas possíveis para aproveitamento futuro, através de atividades produtivas e ou para preservação permanente.

> Considerando que o tratamento e a correta disposição em solo são de extrema importância para esse tipo de resíduo, uma vez que o mesmo contém bactérias e microorganismos que oferecem sérios riscos à saúde humana.

> Considerando a Informação nº 194/2020/SESAU-SC (0013244027) o qual comunica que o contrato 234/PGE-2020 que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS (Grupos A, B, E e eventualmente C), de forma contínua, para atender o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital e Pronto Socorro João Paulo/II - HEPSJP/II, Assistência Médica Intensiva - AMI, Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Laboratório Central de Rondônia - LACEN, Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Laboratório de Patologia e Análises Clínicas - LEPAC, Hospital Regional de Buritis - HRB, Complexo Regional de Cacoal -COHREC e Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSFG possuirá vigência até 23/11/2020.

> Considerando que o processo licitatório sob nº 0036.341348/2018-84 que visa atender ao objeto retromencionado encontra-se SUSPENSO, em virtude dos Ofícios nº 365/2020-D1ªC-SPJ e nº 366/2020-D1ªC-SPJ, que tratam da Decisão Monocrática DM 0133/2020/GCVCS/TCE-RO, até a decisão da Corte de Contas.

> Considerando que houve a emissão de nova Decisão Monocrática, acerca do Pregão Eletrônico nº 153/2019, através da DM 0227/2020/GCVCS/TCE-RO (0014844343) onde o Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza determina ao Secretário de Estado da Saúde:

> I – Determinar a notificação dos Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL e a Senhora Nilseia Ketes Costa (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira, para que mantenham suspensa a licitação deflagrada por meio do edital de Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, conforme determinado nas Decisões Monocráticas DM 0133 e 151/2020/GCVCS/TCE-RO, até ulterior decisão desta Corte de Contas:

> Considerando que ao finalizar o contrato administrativo vigente (234/PGE-2020) a EMPRESA CONTRATADA, AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS DE ENGENHARIA EIRELI, retirou os materiais e equipamentos das unidades de saúde, conforme noticiado inclusive pela mídia:

> Rondônia ao Vivo - Jornal Eletrônico (https://rondoniaovivo.com/noticia/espacoaberto/2020/11/24/espaco-aberto-governo-de-ro-nao-renova-contrato-com-empresa-e-lixoacumula-nos-hospitais.html)

Mediante o exposto, justifica-se a contratação visando atender as necessidades das Unidades de Saúde da SESAU, no que se refere a Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (Incineração ou Autoclavagem e Incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS, produzidos pelas unidades da SESAU."

De acordo com a referida Justificativa, a empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no Termo de Referência, no entanto, verificou-se incongruências, transcritas abaixo, sendo submetido ao exame jurídico desta setorial.

"(...) Diante o exposto, esta setorial se manifesta da seguinte forma:

- a) Com base na verificação da Resposta M.X.P. USINA DE INC. DE RESÍDUOS (0014854715), a referida empresa não atende aos critérios estabelecidos no presente processo para a contratação em tela, dada a ausência de atendimento ao questionado na Notificação 1 (0014845724), bem como ter informado prazo para a o início da execução dos serviços em desconformidade ao estabelecido no Termo de Referência SESAU-GECOMP (0014356277).
- b) Verifica-se que a Empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI contabiliza em sua Planilha de Custos o aluguel de veículo de apoio, porém no Termo de Referência (0014356277) há somente a previsão de subcontratação de empresas quanto ao tratamento parcial e destinação final (cinzas, escórias e outros) oriundos do tratamento, por meio da Resposta (0014854797) ao referido questionamento, esta se manifestou de forma a não concordar com tal entendimento, sobretudo, a técnica em sua Análise 5 (0014854828) acentua que "Resta claro que a manifestação da Empresa evidencia não estar subcontratando serviços quanto à locação de veículos para a execução dos serviços. Porém, salienta-se que a locação do veículo no valor mensal de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) apresentado na Planilha da Empresa onera a proposta. Fora incluído o Responsável Técnico "em um percentual proporcional ao tamanho de cada unidade, a depender do tempo de disponibilização em cada uma delas". Já o supervisor não fora incluído com a seguinte justificativa: "(...) unidades hospitalares como LACEN, LEPAC, POC, CEMETRON, HRB e HRSFG, tratam-se de unidades de pequeno porte, que na grande maioria contemplam apenas 01(um) agente de coleta por turno, sendo injustificável incluir tal custo para supervisionar um único profissional onerando a Administração desnecessariamente"." Desta feita, solicitamos, em forma de consulta jurídica, parecer acerca do enquadramento ou não da subcontratação retromencionada.
- c) No que tange a quantidade estimada em Kg para o LOTE III CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA CEMETRON, a unidade de saúde informara o quantitativo mensal de 10.375,20 kg, entretanto quanto da oferta da proposta, a empresa AmazonFort, para contabilizar seus custos, utilizou como referência a quantidade mensal de 3.323,66 kgs, tendo como base as notas fiscais dos serviços prestados no contrato outrora vigente. Fato é que a correlação kg x preço influencia diretamente no valor proposto pelas empresas, o que de certa forma depreende-se que o valor a ser ofertado para o quantitativo estimado pela administração seria inferior ao apresentado com base na referência trazida pela empresa. Sobretudo, solicitamos análise jurídica acerca da aceitação da proposta, visto a divergência de referência quanto a quantidade estimada (Adm x Empresa).
- d) Atinente a necessidade de 16 agentes de coletas exclusivos para os setores fechados referente ao LOTE IV HOSPITAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II (HEPSJPII) e ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA (AMI), a empresa readequou sua planilha, inserindo os agentes nestes postos. Porém, não computou os agentes necessários para as demais áreas do hospital. Considerando, ainda que no Item 2.3.2 do Termo de Referência, que informa a frequência do servico de coleta interna nas Unidades de Saúde ser de 24 horas/dia, 7 (sete) dias por semana, inclusive sábados, domingos e feriados, ressaltando que os funcionários da contratada deverão estar presentes, de forma contínua, nas Unidades de Saúde, não fora demonstrada a capacidade operacional para a execução dos serviços nas áreas abertas.
- e) Tendo em vista os valores propostos apresentados para os lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 10, estão com os valores acima do preço estimado pela administração, com base no Quadro Comparativo de Preço - Propostas CP Nº 159/2020 - Retificado (0014872170), entretanto, compatível, em sua maioria, com os praticados no CONTRATADO NO CONTRATO № 234/PGE-2020, motivo pelo qual consultamos acerca da existência de impossibilidade jurídica quanto a aceitação da proposta nos presentes termos."

É o sucinto relatório. Opino.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

licitatório:

2.1. Considerações iniciais

Oportuno lembrar que esta análise limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de analisar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, nem significando qualquer ato uma concordância com a realização de eventual contrato, da mesma forma que não compete à Procuradoria do Estado posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso nem investigar eventuais ilicitudes ou beneficiamentos irregulares não evidenciados nos autos.

Frise-se, também, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 132, da Constituição Federal de 1988, e do art. 3º da Lei Complementar nº 620/2011, incumbe à Procuradoria Geral de Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos discricionários dos atos praticados no âmbito da Secretaria de Estado, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

2.2. Da possibilidade legal de realização do contrato emergencial

O inciso XXI, artigo 37 da nossa Carta Magna regra sobre a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar suas contratações através de processo

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Percebe-se que a Constituição concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária. Diante disso a Lei nº 8.666/93 estabeleceu a figura da dispensa de licitação (art. 24) e da contratação por inexigibilidade (art. 25).

A dispensa de licitação decorre da possibilidade de competição, mas que diante de peculiaridades do caso o legislador permitiu que esta não fosse obrigatória elencando um rol taxativo dada a excepcionalidade que é a não realização da licitação.

Neste sentido é o posicionamento do Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (p. 252, 2010), a dispensa de licitação "caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório". Continua, ainda, o referido doutrinador que é necessário destacar a excepcionalidade em licitar e a taxatividade das hipóteses do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

A Lei 8.666/ 1993 em seu artigo 24, IV da Lei 8.666/93 arrola uma das hipóteses de dispensa de licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Interpretando esse dispositivo legal, o Tribunal de Contas da União estabeleceu os seguintes requisitos para a contratação emergencial:

"Contratação pública – Dispensa – Situação emergencial – <u>Requisitos</u> – TCU

Sobre a dispensa de licitação em razão de situação emergencial, o TCU deixou assente que "a própria lei elencou requisitos cumulativos a serem observados pelo administrador para enquadrar a situação fática à norma, a saber: a) deve o administrador demonstrar a urgência de atendimento da situação; b) limitar o objeto da contratação aos bens necessários para afastar o risco de prejuízo ou de comprometimento da segurança das pessoas e bens; c) no caso de parcelas de obras e serviços, o objeto deve ser concluído no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial ou calamitoso; e d) vedada à prorrogação dos contratos. (...) A ausência de quaisquer desses requisitos legais tem o condão de descaracterizar a situação emergencial. Esse é o intuito da lei. Por isso, a Administração deve agir de imediato, ou seja, deve ser realizada a contratação tão logo constatada a situação emergencial, pois, após algum tempo, podem ocorrer circunstâncias que transformem o que era emergência em passível de ser contratado por meio do procedimento licitatório normal". (Grifamos.) No mesmo sentido: Acórdãos nºs 2.190/2011, Plenário, e 4.458/2011, 2ª Câmara. (TCU, Acordão nº 3.065/2012, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 22.11.2012.)"

"O <u>risco</u> a ser considerado para justificar a dispensa de licitação é aquele efetiva e concretamente demonstrado pela Administração. (...) A urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo <u>risco</u> da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto". (TCU, Decisão nº 347/1994, Plenário, Rel. Min. Carlos Átila Álvares da Silva, DOU de 21.06.1994 e RDA 197/271.)"

Vê-se, portanto, que é possível a dispensa de licitação por situação emergencial, independentemente dessa emergência ser real, ficta ou fabricada. Confirmando tal entendimento, temos o seguinte pronunciamento do TCU:

"1559 - Contratação pública — Dispensa — Urgência — Caracterização — Irrelevância dos motivos — Potencial para causar prejuízo ou comprometer a segurança — TCU

No entendimento do TCU, "a situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". De acordo com o Relator, "há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas". Diante disso, a contratação emergencial ocorreria "em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação". Assim, "na análise de contratações emergenciais <u>não se deve buscar a causa da emergência</u>, mas os efeitos advindos de sua não realização". Segundo o Relator, "a contratação emergencial se caracterizou, sobretudo, pela necessidade de não interrupção dos serviços de publicidade de utilidade pública", os quais, para ele, dizem respeito a uma área que "está relacionada com a divulgação de serviços que tenham como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar segmento ou toda a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais, visando à melhoria em sua qualidade de vida". (Grifamos.) No mesmo sentido: Acórdão nº 1.599/2011, Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.138/2011, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 11.05.2011.)

1569 - Contratação pública — Dispensa — Emergência — Falta de planejamento — Desídia administrativa — Possibilidade de contratação — Responsabilização do agente — TCU Em análise acerca da regularidade de contratação emergencial, com fulcro no art. 24, inc. IV, a 2ª Câmara do TCU deixou assente que "a jurisprudência desta Corte de Contas evoluiu, mediante Acórdão nº 46/2002 – Plenário, no sentido de que também seria possível a contratação direta quando a situação de emergência decorresse da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, devendo-se analisar, para fins de responsabilização, a conduta do agente público que não adotou tempestivamente as providências cabíveis". (Grifamos.) No mesmo sentido: Acórdãos nº 425/2012, 285/2010, 2.369/2009, 454/2009, 2.705/2008, todos do Plenário; 2.134/2011, 2º Câmara. Vide também Orientação Normativa nº 11, da Advocacia-Geral da União, de 1º de abril de 2009. (TCU, Acórdão nº 3.521/2010, 2º Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 13.07.2010.)"

Como se extrai da posição do Tribunal de Contas União, questões periféricas como mau planejamento são irrelevantes para a dispensa da licitação nos termos do art. 24, IV, da Lei 8.666/1993. O indispensável é a existência de uma situação que, nos termos da dicção legal, possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços.

Sobre os pressupostos da contratação emergencial, importante citar as lições do professor Rocha Furtado (grifo nosso):

"Já o risco, terceiro pressuposto da dispensa em causa, é aquele efetiva e concretamente demonstrado, tendo em vista a situação para a qual se alega urgência de atendimento. Ou seja, verificada a situação de calamidade pública ou simplesmente emergencial, incumbe à Administração demonstrar objetivamente a probabilidade da ocorrência de sérios danos, a pessoas ou bens, caso não seja prontamente efetivada, mediante contratação com terceiro, a obra, serviço ou compra, segundo as especificações e quantitativos necessários e suficientes para afastar os possíveis riscos."

No caso concreto, a justificativa para contratação emergencial constante no documento (ID 0014844301), reproduzida no relatório deste Parecer.

Nessa situação, não há como se negar a existência de indícios de que o presente caso envolva uma "emergência ficta ou fabricada", isto é, aquela emergência que ocorre quando a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível.

Dessa sorte, apesar de estar demonstrada a necessidade dos serviços, há indícios de que se trata de uma emergência ficta, à vista que a Administração já celebrou contrato emergencial anterior para o mesmo objeto, que se encerrou em 23/11/2020, razão pela qual a contratação deve ser acompanhada da apuração de responsabilidade àqueles que deram causa à contratação emergencial em desacordo com a legislação vigente.

Vale destacar a existência do processo licitatório n. 0036.341348/2018-84, inaugurado em 18/09/2018, estando suspenso por ordem do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, desde 08/07/2020, conforme Decisão Monocrática n. 0133/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 0012357949), ratificada por intermédio da DM 0227/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 0014844343) de 23 de novembro de 2020.

Ainda que o Tribunal de Contas tenha inegavelmente colaborado para a situação emergencial, inegavelmente o Estado também tem sua parcela de culpa, já que o processo foi inaugurado em 2018. Além disso, sempre há a alternativa de revogar o procedimento licitatório, de modo a superar eventuais ilegalidades levantadas pelo órgão de controle de externo.

Portanto, a situação exposta não caracteriza situação emergencial, trata-se de emergência ficta, no entanto, em virtude da necessidade da contratação, esta procuradoria opina pela possibilidade.

De qualquer forma, diante da necessidade real e atual, na qual é necessário a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde – RSS (Grupos A, B, E e eventualmente C), é plenamente possível a realização de contrato emergencial, independentemente do que causou essa configuração fática, uma vez que a ausência de contratação pode ocasionar lesão grave, gerando um prejuízo maior à Administração Pública por ser serviço essencial.

Resumindo: a não realização do contrato emergencial traria prejuízos na execução das atividades do Estado, consequências que o art. 24, IV da Lei 8.666/93 pretende evitar.

De qualquer sorte, é recomendável que seja dada celeridade à conclusão da licitação que está em andamento, assim que autorizada pela Corte de Contas, pois a manutenção da situação de emergencialidade pela Administração Pública, sem observar os trâmites cabíveis para a contratação, resulta em emergência ficta.

A contratação por meio da licitação é a alternativa que confere maior segurança jurídica ao Estado.

2.3. Do chamamento público n. 159/2020/BETA/SUPEL/RO

A Secretaria, em diferença ao usualmente praticado pela Administração, realizou a presente contratação emergencial por meio do Chamamento Público n. 151/2020/CEL/SUPEL/RO, cuja sessão foi realizada em 23 de novembro de 2020, de acordo com o Aviso (ID 0014734849).

Nesse contexto, observo que as empresas AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI e M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA. (ID 0014767946 e 0014768761).

Visando responder aos questionamentos e pedidos das licitantes, a SESAU-GECOMP exarou o Despacho (ID 0014771330). Veja.

"(...) RESPOSTA: Conforme informado pelo Núcleo de Análise Processual pertencente a Gerência Administrativa da SESAU, responsáveis pela pesquisa de

Informamos que este Núcleo de Análise Processual respeitou o princípio da isonomia concedido a todos os fornecedores para o envio das cotações de preços dentro prazo estabelecido via e-mail (0014505847).

Conforme informado na certidão nº 86 (0014569885), a cotação de preços apresentada pela empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda não foi inserida no Quadro Comparativo em razão da empresa ter encaminhando fora do prazo estabelecido no e-mail de solicitação de cotação de preços, o que gera um ato Intempestivo.

Vale ressaltar que no e-mail de solicitação de cotação de preços não houve o pedido para de encaminhamento da planilha de composição de custos, somente o envio da SAMS com o preenchimento dos valores praticados no mercado junto a potenciais fornecedores visando exclusivamente o balizamento de preços.

Isto posto, colocamo-nos as disposições para dirimir quaisquer dúvidas que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

RESPOSTA: Informamos que a estimativa utilizada no termo de referência fora declarada pelo próprio Centro de Medicina Tropical de Rondônia, pela servidora Angelita Goveia da Silva - Gestão Ambiental - (Despacho CEMETRON-NGA (0013602430), a qual apresenta metodologia de cálculo, conforme abaixo descrito:

Neste sentido, admitindo que em situações normais (sem Pandemia), o CEMETRON gere 288 quilos do resíduos do subgrupo A1. Então teríamos:

CEMETRO						
Média	Grupo A	Grupo A				
iviedia	A1	A4	Total	В		
Mensal	288,00	1.621,20	1.909,20	51,60		
Semestral	1.728,00	9.727,20	11.455,20	309,6		
Anual	3.456,00	19.454,40	22.910,40	619,2		

Reserva to					
na é dia	Grupo A	4		Grupo	
Média	A1	A4	Total	В	
Mensal	72,00	405,30	1.909,20	12,90	
Semestral	432,00	2.431,80	2.863,80	77,40	
Anual	864,00	4.863,60	5.727,60	154,80	

Total d						
Média	Grupo A	Grupo A				
Wedia	A1	A4	Total	В		
Mensa	360,00	2.026,50	2.386,50	64,50		
Semes	ral 2.160,00	12.159,00	14.319,00	387,00		
Anual	4.320,00	24.318,00	28.638,00	774,00		

b) Para o CEMETRON COVID-19 com 58 leitos;

CEMETRON 58 LEITOS*							
Média	Grupo A	Crupa B	Crupo E	Total			
	A1	- Grupo B	Grupo E	IOLAI			
	Mensal	7.273,20	243,60	278,40	7.795,20		
	Semestral	43.639,20	1.461,60	1.670,40	46.771,20		
	Anual	87.278,40	2.923,20	3.340,80	93.542,40		

^{*} Não apresentaremos reserva técnica para os 58 leitos, uma vez que o Memorando-Circular 6 (0012730085) apresenta a necessidade de adequações dos leitos conforme a RDC N^o 50, de 21 de Fevereiro de 2002, do Ministério da Saúde.

c) Para o CEMETRON com 144 leitos em cenário pandêmico;

Total de resíduos CEMETRON 144 leitos - Cenário com a COVID-19							
Média	Grupo A	Grupo A		Crupo P			
	A1	A4	Total	- Grupo B			
			i e e e e e e e e e e e e e e e e e e e				

Mensal	7.633,20	2.026,50	9.659,70	308,10
Semestral	45.799,20	12.159,00	57.958,20	1.848,60
Anual	91.598,40	24.318,00	115.916,40	3.697,20

d) Para o CEMETRON com 144 leitos em cenário sem a COVID-19;

Total de n				
Média	Grupo A		Grupo B	
Weula	A1	A4	Total	Gгиро в
Mensal	527,06	3.147,04	3.674,10	99,30
Semestral	3.162,36	18.882,24	22.044,60	595,80
Anual	6.324,72	37.764,48	44.089,20	1.191,60

Considerando que foram apresentados vários cenários na produção de resíduos em razão da pandemia ou da quantidade de leitos, esta setorial que não conhece a realidade da unidade (SEI 0013741747), solicitou que fosse informado qual cenário deveria ser aplicado para esta contratação que possuirá vigência de 06 meses, obtendo a resposta abaixo, através do Despacho CEMETRON-NGA (0013767438):

Considerando que a Justificativa CEMETRON-NGA (0013490544) responde ao Memorando-Circular 66 (0013457125);

Considerando Despacho CEMETRON-NGA (0013602430) responde ao Memorando-Circular 73 (0013588245);

Considerando que o Despacho SESAU-GECOMP (0013741747) solicita informações quanto aos itens 2, 9 e 10 Memorando-Circular 66 (0013457125);

Considerando que o Despacho CEMETRON-DG (0013555932) responde aos itens 09 e 10 do Memorando-Circular 66 (0013457125);

Considerando que o Decreto nº 24.887 Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020;

Considerando que a taxa de ocupação dos leitos seja de aproximadamente 100%;

Apresentamos abaixo, a estimativa de resíduos para atender ao Centro de Medicina Tropical de Rondônia por um período de 06 (seis) meses

Total de resíduos CEMETRON 144 leitos - Cenário com a COVID-19							
Média	Grupo A	Grupo A		Grupo P			
	A1	A4	Total	Grupo B			
Mensal	7.633,20	2.026,50	9.659,70	308,10			
Semestral	45.799,20	12.159,00	57.958,20	1.848,60			

Diante disso, pode-se visualizar que a quantidade estimada pelo CEMETRON seguiu parâmetros técnicos estabelecidos pela servidora técnica da unidade, o qual subsidiou a estimativa para a contratação em tela.

Importante se faz mencionar, que a Empresa Amazon Fort apresentou cotação de preços prévia sem apresentar nenhum pedido de esclarecimento.

RESPOSTA: Considerando que no momento da pesquisa mercadológica de preços, os documentos enviados às empresas para envio de suas cotações foram: termo de referência e SAMS.

Considerando que nos documentos supramencionados, não existe a previsão da quantidade de colaboradores para a prestação dos serviços.

Considerando que a inclusão solicitada posteriormente pelo Centro de Medicina Tropical de Rondônia influenciaria apenas na planilha de custos e formação de preços elaborada por esta SESAU, visto que, para as Empresas participantes do certame, que possuem expertise no serviço a ser realizado, as informações como quantidade de kg a serem coletados, materiais e equipamentos a serem utilizados, bem como as informações quanto a setores fechados, estão todos disponibilizados no termo de referência.

Salientamos que o item que teve influência devido a alteração, foi apenas o quadro comparativo de preços, o qual foi devidamente retificado, conforme consta nos autos através do Quadro Comparativo - Retificado II (0014719762).

Importante se faz mencionar, que a Empresa Amazon Fort apresentou cotação de preços prévia sem apresentar nenhum pedido de esclarecimento.

(...)

RESPOSTA: Informamos que o Parâmetro estabelecido pela Secretaria, conforme disposto no Despacho SESAU-NAP (0014626716):

Neste sentido, passamos a utilizar a média arimética dos precos, que resulta da divisão entre a soma dos números de uma lista e a quantidade de números somados, e o método da mediana, que corresponde a um valor central de um conjunto de valores ordenados, sendo que no caso da quantidade de valores remeterem a um número par, fato que ocorre no caso em apreços, deve-se fazer a média aritmética dos dois números centrais, ação essa que fora realizada para a confecção do Quadro Comparativo.

Considerando que a finalidade da contratação em tela é a prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde – RSS (Grupos A, B, E e eventualmente C), as pesquisas de mercado foram realizadas com várias empresas do ramo, cada uma com sua metodologia de prestação de serviços, porém com o mesmo objetivo a ser contratado.

Conforme já preconizado pelo Tribunal de Contas, é obrigatória a apresentação de planilhas de custos distintas as quais servirão como base para a aferição da exequibilidade da proposta ofertada, bem como auxiliar o processo de repactuação de preços, visando à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro do contrata firmado

Diante disso, a Secretaria optou pela elaboração do quadro comparativo de preços, conforme SAMS, visto que poderá ser contratualizada apenas 01 (huma) empresa por lote, independente da metodologia a ser utilizada; incineração ou autoclavagem/incineração,

RESPOSTA: Vejamos o que relata o parágrafo 13 e 14 do "item 3 - Justificativa" elencada no termo de referência:

Considerando a Informação nº 194/2020/SESAU-SC (0013244027) o qual comunica que o contrato 234/PGE-2020 que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Servicos de Saúde - RSS (Grupos A. B. E e eventualmente C), de forma contínua, para atender o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital e Pronto Socorro João Paulo/II - HEPSJP/II, Assistência Médica Intensiva - AMI, Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Laboratório Central de Rondônia - LACEN, Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Laboratório de Patologia e Análises Clínicas - LEPAC, Hospital Regional de Buritis - HRB, Complexo Regional de Cacoal -COHREC e Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSFG possuirá vigência até 27/11/2020.

Considerando que o processo licitatório sob nº 0036.341348/2018-84 que visa atender ao objeto retromencionado encontra-se SUSPENSO, em virtude dos Ofícios nº 365/2020-D1ªC-SPJ e nº 366/2020-D1ªC-SPJ, que tratam da Decisão Monocrática DM 0133/2020/GCVCS/TCE-RO, até a decisão da Corte de Contas.

Bem se faz mencionar, que houve um equívoco na informação emitida pelo Setor Contratos, visto que a vigência do contrato 234/PGE-2020 finaliza em 23 de novembro de 2020 e não em 27 de novembro de 2020, porém um erro formal com diferença em dias, que não influencia na contratação em tela, visto que a mesma já se trata de CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, conforme AVISO DE PUBLICAÇÃO DA SUPEL que diz (Caráter emergencial - Art. 24, IV, e 26, § u., incs. II e III, da Lei 8666/93). Além disso, fica evidenciado quando inserido no subitem 4.3 do termo de referência quanto ao prazo para início da execução dos serviços:

4.3 Prazo para Início da Execução dos Serviços:

4.3.1 O prazo para início dos serviços será de até 5 (cinco) dias contados da primeira assinatura contratual.

Diante disso, esta Secretaria não reconhece o questionado pela Empresa Amazon, que mais uma vez relatamos: teve acesso ao termo de referência no momento da pesquisa prévia de mercado.

(...)

RESPOSTA: Considerando o apontamento supramencionado, solicitamos a inclusão no termo de referência dos itens abaixo relacionados:

10.2.6 Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de 5% (cinco) por cento) do valor estimado do lote que o licitante estiver participando.

10.2.6.1 no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

10.2.6.2 caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotes em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta; b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

Esclarecemos que a inclusão dos referidos itens não alterará a formulação das propostas por parte da empresas participantes.

RESPOSTA: Considerando que o processo em tela trata-se de CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL.

Considerando o exposto no Termo de Referência, item 3:

Considerando a Informação nº 194/2020/SESAU-SC (0013244027) o qual comunica que o contrato 234/PGE-2020 que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Servicos de Saúde - RSS (Grupos A, B, E e eventualmente C), de forma contínua, para atender o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital e Pronto Socorro João Paulo/II - HEPSJP/II, Assistência Médica Intensiva - AMI, Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Laboratório Central de Rondônia - LACEN, Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Laboratório de Patologia e Análises Clínicas - LEPAC, Hospital Regional de Buritis - HRB, Complexo Regional de Cacoal -COHREC e Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSFG possuirá vigência até 27/11/2020.

Considerando que o processo licitatório sob nº 0036.341348/2018-84 que visa atender ao objeto retromencionado encontra-se SUSPENSO, em virtude dos Ofícios nº 365/2020-D1ªC-SPJ e nº 366/2020-D1ªC-SPJ, que tratam da Decisão Monocrática DM 0133/2020/GCVCS/TCE-RO, até a decisão da Corte de Contas.

Dada as motivações acima destacadas que justificaram a abertura do presente processo, direcionamos os autos para que a SUPEL complemente os argumentos com os aspectos técnicos inerentes a pasta.

RESPOSTA: Informamos que os documentos solicitados são inteiramente de cunho técnico, os quais são indispensáveis, mesmo em se tratando de CONTRATAÇÃO **EMERGENCIAL**

Ressaltamos que o item 10.1 do termo de referência deste processo está condizente com o item 10.1 do termo de referência inserido no processo licitatório sob nº 0036.341348/2018-84 (PE nº 153/2019), conforme podemos visualizar abaixo:

Diante disso, verificamos que a única diferença entre os itens, é que no processo licitatório, os documentos do subitem 10.1 são solicitados para assinatura do contrato e no presente caso, por se tratar de contratação emergencial, com iminência das unidades de saúde ficarem sem cobertura contratual no serviço de Coleta de Resíduos Hospitalares, são solicitados no momento da apresentação das propostas no Chamamento Público, junto a Superintendência Estadual de Licitações.

À vista disso, retornamos os autos para continuidade nos atos referente à Contratação Emergencial."

Nesse ponto, assinalo que as indagações realizadas pelas licitantes foram ligadas estritamente aos aspectos técnicos envolvidos no certame, incumbindo exclusivamente à Gestão da Pasta em conjunto com suas unidades técnicas avaliá-las e respondê-las. Ou seja, não cabe a esta setorial adentrar no mérito da manifestação técnica proferida pela SESAU-GECOMP e a Decisão da Gestão pela continuidade do certame.

Pois bem.

À vista do prosseguimento da chamada pública, observo que as seguintes empresas apresentaram propostas, as quais foram objeto de análise tanto da SEOSP como da SESAU, cujas unidades técnicas indicaram os motivos ensejadores de inabilitação e demais apontamentos que foram suscitados a esta setorial. Veja.

Empresa	Arquivo	Observação	Valor Total	Análise - SEOSP	Critério	Análise - SESAU
2MR SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	0014807329 0014813583	Apenas para os Lotes V, VII e IX	R\$ 444.510,06	Parecer n. 103/2020/SEOSP-NPE (ID 0014843341)	Inabilitada • Licença ambiental vencida;	-
					 Ausência de alvará de funcionamento; 	
					 Ausência de declaração formal de disponibilização de incinerador ou autoclave; 	
					 Ausência de declaração de que 	

					conhece e acata as condições do Termo de Referência; • Ausência de declaração atualizada, inclusive com projeto, que comprovem a existência dos equipamentos e mecanismos de segurança. • Não apresentação da documentação exigida no item 10.1 do TR.	
AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI	0014807379	Todos os Lotes	R\$ 7.686.202,89	Parecer n. 103/2020/SEOSP-NPE (ID 0014843341)	Habilitada	Análise n. 3/2020/SESAU-GECOMP (ID 0014845389) Análise n. 4/2020/SESAU-GECOMP (ID 0014845872) Análise n. 5/2020/SESAU-GECOMP (ID 0014854828)
M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.	0014817213 0014817214 0014817216 0014817218 0014817219 0014817230	Apenas para os Lotes I, II, III, VII e IX	R\$ 2.555.559,24	Parecer n. 103/2020/SEOSP-NPE (ID 0014843341)	Habilitada	Análise n. 3/2020/SESAU-GECOMP (ID 0014845389) Análise n. 4/2020/SESAU-GECOMP (ID 0014845872) Análise n. 5/2020/SESAU-GECOMP (ID 0014854828)
NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.	0014817225 0014817226 0014817227	Todos os Lotes	R\$ 5.953.003,32	Parecer n. 103/2020/SEOSP-NPE (ID 0014843341)	Inabilitada Ausência de declaração formal de disponibilização de incinerador ou autoclave; Ausência de declaração de que conhece e acata as condições do Termo de Referência; Ausência de declaração atualizada, inclusive com projeto, que comprovem a existência dos equipamentos e mecanismos de segurança. Não apresentação da documentação exigida no item 10.1 do TR.	-

Por intermédio das Análise n. 3 e 4/2020/SESAU-GECOMP (ID 0014845389 e 0014845872), a Administração verificou incongruências nas propostas das empresas habilitadas, gerando assim, as notificações n. 1 e 2/2020 (ID 0014845724 e 0014845816), as quais foram respondidas pelas licitantes conforme respostas (ID 0014854715 e 0014854797).

Embasada nos esclarecimentos das empresas, a unidade técnica da Secretaria emitiu a Análise n. 5/2020 (ID 0014854828), salientando que a mesma se restringe à empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, à vista que somente esta respondeu aos questionamentos das análises anteriores.

> "Considerando que a Empresa M.X.P. USINA DE INC. DE RESÍDUOS LTDA ME (0014854715) apresentou manifestação, entretanto não respondeu aos apontamentos da Análise nº 4/2020/SESAU-GECOMP (0014845872), dessa forma, será analisada somente a Resposta AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI (0014854797):

LOTE 1 - HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO - HBAP:

AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI (0014854797):

Resta claro que a manifestação da Empresa evidencia não estar subcontratando serviços quanto à locação de veículos para a execução dos serviços.

Porém, salienta-se que a locação do veículo apresentado na Planilha da Empresa gera um custo mensal de R\$14,000.00 (catorze mil reais) e ao final do contrato. 180 dias, a Administração terá pago R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) em referência somente a esse item.

Na Planilha de Custos elaborada por esta SESAU esse custo é contabilizado através do valor da aquisição de um novo veículo, onde deverá ser pago somente a sua depreciação, considerando que ao final do contrato a Administração não ficará com esse bem, resultando, dessa forma, um valor bem inferior ao da locação de veículo

Ressalto novamente que esse item é fator relevante para a oferta de preço da Empresa, no qual onera substancialmente a proposta.

LOTE 2 - HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO - HICD:

AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI (0014854797):

Resta claro que a manifestação da Empresa evidencia não estar subcontratando serviços quanto à locação de veículos para a execução dos serviços.

Porém, salienta-se que a locação do veículo no valor mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) apresentado na Planilha da Empresa onera a proposta.

Foram incluídos o Supervisor e Responsável Técnico "em um percentual proporcional ao tamanho de cada unidade, a depender do tempo de disponibilização em cada uma delas", bem como a retificação da lista de Materiais Permanentes e Material Consumível, ajustando itens flexíveis da planilha para que se mantivesse o valor inicial da proposta.

LOTE 3 - CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA - CEMETRON:

AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI (0014854797):

Resta claro que a manifestação da Empresa evidencia não estar subcontratando serviços quanto à locação de veículos para a execução dos serviços.

Porém, salienta-se que a locação do veículo apresentado na Planilha da Empresa gera um custo mensal de R\$8.000,00 (oito mil reais) e ao final do contrato, 180 dias, a Administração terá pago R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em referência somente a esse item.

Na Planilha elaborada por esta SESAU esse custo é contabilizado através do valor da aquisição de um novo veículo, onde deverá ser pago somente a sua depreciação, considerando que ao final do contrato a Administração não ficará com esse bem, resultando, dessa forma, um valor bem inferior ao da locação mensal de veículo.

Ressalto novamente que esse item é fator relevante para a oferta de preço da Empresa, no qual onera substancialmente a proposta.

Fora incluído o Responsável Técnico "em um percentual proporcional ao tamanho de cada unidade, a depender do tempo de disponibilização em cada uma delas". Já o supervisor não fora incluído com a seguinte justirficativa:

"(...) unidades hospitalares como LACEN, LEPAC, POC, CEMETRON, HRB e HRSFG, tratam-se de unidades de pequeno porte, que na grande maioria contemplam apenas 01(um) agente de coleta por turno, sendo injustificável incluir tal custo para supervisionar um único profissional onerando a Administração desnecessariamente".

Quanto a Empresa em sua Planilha de Custo considerar o quantitativo estimado de resíduos de 3.323,66 kgs, para contabilizar seus custos, esta informa que já havia se manifestado como segue:

"(...) O quantitativo de 10.375,20kg está muito distante da realidade, já que quanto maior o quantitativo de resíduos coletados, menor o valor, já que os custos operacionais serão diluídos numa quantidade maior de resíduos. Também há comprometimento da isonomia do certame, já que a Manifestante que conhece a realidade da unidade apresentará preços condizentes com a quantidade média de resíduos geradas (3.879,31kg/mês) e, induzidas a erro, as empresas concorrentes apresentarão preços menores, na expectativa de coleta no quantitativo mensal de 10.375,20kg/mês, o que é irreal e representa uma diferença em torno de 62% a maior".

Porém, a própria Empresa na apresentação de sua proposta registra o quantitativo mensal de 10.375,20 kgs:

LOTE III

CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA - CEMETRON								
Item	Especificação	Unid.	Quant. Mensal	Valor Unitário	Valor Total Mensal	Va To Se		
1	Serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, E e eventualmente C).	Kg	10.375,20	24,00	80.247,84	48		

Tal divergência incita hesitação quanto à Planilha apresentada e os custos envolvidos

LOTE 4 - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO/II - HEPSJP/II E ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA - AMI:

AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI (0014854797):

Resta claro que a manifestação da Empresa evidencia não estar subcontratando serviços quanto à locação de veículos para a execução dos serviços.

Porém, salienta-se que a locação do veículo apresentado na Planilha da Empresa gera um custo mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e ao final do contrato, 180 dias, a Administração terá pago R\$ 36.000,00 (trinta e seis e oito mil reais) em referência somente a esse item.

Na Planilha elaborada por esta SESAU esse custo é contabilizado através do valor da aquisição de um novo veículo, onde deverá ser pago somente a sua depreciação, considerando que ao final do contrato a Administração não ficará com esse bem, resultando, dessa forma, um valor bem inferior ao da locação mensal de veículo.

Ressalto novamente que esse item é fator relevante para a oferta de preço da Empresa, no qual onera substancialmente a proposta

Sobre a necessidade de 16 agentes de coletas exclusivos para os setores fechados a empresa readequou sua planilha, inserido os agentes nestes postos. Porém, não computou os agentes necessários para as demais áreas do hospital. Considerando, ainda que no Item 2.3.2 do Termo de Referência, que informa a frequência do servico de coleta interna nas Unidades de Saúde:

a) No período de 24 horas/dia, 7 (sete) dias por semana, inclusive sábados, domingos e feriados: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Hospital e Pronto Socorro João Paulo/II - HEPSJP/II, Assistência Médica Intensiva - AMI, Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, Complexo Regional de Cacoal - COHREC, Hospital Regional de Buritis - HRB e Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSFG; Importante salientar que os funcionários da contratada deverão estar presentes, de forma contínua, nas Unidades de Saúde.

Considerando que o Agente de Coleta do setor fechado é exclusivo a esses setores, não vislumbramos como a Empresa executará, com esse quantitativo de profissionais, os serviços 24 horas/dia, 7 (sete) dias por semana, no qual os funcionários deverão estar presentes, de forma contínua, nas Unidades de Saúde, conforme Termo de Referência

Fora incluído o Responsável Técnico "em um percentual proporcional ao tamanho de cada unidade, a depender do tempo de disponibilização em cada uma delas".

Sobre a divergência no valor unitário por kg da proposta R\$ 11,45 e o que consta na Planilha de Custos R\$ 14,21. A Empresa se justificou informando que já consta nos autos a proposta retificada e aceita pela SUPEL, que corrobora o valor da planilha.

LOTE 5 - LABORATÓRIO CENTRAL DE RONDÔNIA - LACEN:

AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI (0014854797):

Resta claro que a manifestação da Empresa evidencia não estar subcontratando serviços quanto à locação de veículos para a execução dos serviços.

Porém, salienta-se que a locação do veículo no valor mensal de R\$ 12,000,00 (doze mil reais) apresentado na Planilha da Empresa onera a proposta.

Fora incluído o Responsável Técnico "em um percentual proporcional ao tamanho de cada unidade, a depender do tempo de disponibilização em cada uma delas". Já o

"(...) unidades hospitalares como LACEN, LEPAC, POC, CEMETRON, HRB e HRSFG, tratam-se de unidades de pequeno porte, que na grande maioria contemplam apenas 01(um) agente de coleta por turno, sendo injustificável incluir tal custo para supervisionar um único profissional onerando a Administração desnecessariamente".

LOTE 6 - LABORATÓRIO ESTADUAL DE PATOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS - LEPAC:

AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI (0014854797):

Resta claro que a manifestação da Empresa evidencia não estar subcontratando serviços quanto à locação de veículos para a execução dos serviços.

Porém, salienta-se que a locação do veículo no valor mensal de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) apresentado na Planilha da Empresa onera a proposta.

Fora incluído o Responsável Técnico "em um percentual proporcional ao tamanho de cada unidade, a depender do tempo de disponibilização em cada uma delas". Já o supervisor não fora incluído com a seguinte justirficativa:

"(...) unidades hospitalares como LACEN, LEPAC, POC, CEMETRON, HRB e HRSFG, tratam-se de unidades de pequeno porte, que na grande maioria contemplam apenas 01(um) agente de coleta por turno, sendo injustificável incluir tal custo para supervisionar um único profissional onerando a Administração desnecessariamente".

LOTE 7 - POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ - POC:

AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI (0014854797):

Resta claro que a manifestação da Empresa evidencia não estar subcontratando serviços quanto à locação de veículos para a execução dos serviços.

Porém, salienta-se que a locação do veículo no valor mensal de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) apresentado na Planilha da Empresa onera a proposta

Fora incluído o Responsável Técnico "em um percentual proporcional ao tamanho de cada unidade, a depender do tempo de disponibilização em cada uma delas". Já o supervisor não fora incluído com a seguinte justirficativa

"(...) unidades hospitalares como LACEN, LEPAC, POC, CEMETRON, HRB e HRSFG, tratam-se de unidades de pequeno porte, que na grande maioria contemplam apenas 01(um) agente de coleta por turno, sendo injustificável incluir tal custo para supervisionar um único profissional onerando a Administração desnecessariamente".

LOTE 8 - COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DE CACOAL - COHREC:

AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI (0014854797):

Resta claro que a manifestação da Empresa evidencia não estar subcontratando serviços quanto à locação de veículos para a execução dos serviços.

Porém, salienta-se que a locação do veículo apresentado na Planilha da Empresa gera um custo mensal de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) e ao final do contrato, 180 dias, a Administração terá pago R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) em referência somente a esse item.

Na Planilha elaborada por esta SESAU esse custo é contabilizado através do valor da aquisição de um novo veículo, onde deverá ser pago somente a sua depreciação, considerando que ao final do contrato a Administração não ficará com esse bem, resultando, dessa forma, um valor bem inferior ao da locação mensal de veículo.

Ressalto novamente que esse item é fator relevante para a oferta de preço da Empresa, no qual onera substancialmente a proposta.

Fora incluído o Responsável Técnico "em um percentual proporcional ao tamanho de cada unidade, a depender do tempo de disponibilização em cada uma delas".

Sobre a divergência no valor unitário por kg da proposta R\$ 15,83 e o que consta na Planilha de Custos R\$ 15,27, já constava nos autos a proposta retificada e aceita pela SUPEL, que corrobora o valor da planilha.

LOTE 9 - HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS - HRB:

AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI (0014854797):

Resta claro que a manifestação da Empresa evidencia não estar subcontratando serviços quanto à locação de veículos para a execução dos serviços.

Porém, salienta-se que a locação do veículo no valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) apresentado na Planilha da Empresa onera a proposta.

Fora incluído o Responsável Técnico "em um percentual proporcional ao tamanho de cada unidade, a depender do tempo de disponibilização em cada uma delas". Já o supervisor não fora incluído com a seguinte justirficativa:

"(...) unidades hospitalares como LACEN, LEPAC, POC, CEMETRON, HRB e HRSFG, tratam-se de unidades de pequeno porte, que na grande maioria contemplam apenas 01(um) agente de coleta por turno, sendo injustificável incluir tal custo para supervisionar um único profissional onerando a Administração desnecessariamente".

LOTE 10 - HOSPITAL REGIONAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - HRSEG:

AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI (0014854797):

Resta claro que a manifestação da Empresa evidencia não estar subcontratando serviços quanto à locação de veículos para a execução dos serviços.

Porém, salienta-se que a locação do veículo apresentado na Planilha da Empresa gera um custo mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e ao final do contrato, 180 dias, a Administração terá pago R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em referência somente a esse item.

Na Planilha elaborada por esta SESAU esse custo é contabilizado através do valor da aquisição de um novo veículo, onde deverá ser pago somente a sua depreciação, considerando que ao final do contrato a Administração não ficará com esse bem, resultando, dessa forma, um valor bem inferior ao da locação mensal de veículo

Ressalto novamente que esse item é fator relevante para a oferta de preço da Empresa, no qual onera substancialmente a proposta.

Fora incluído o Responsável Técnico "em um percentual proporcional ao tamanho de cada unidade, a depender do tempo de disponibilização em cada uma delas". Já o supervisor não fora incluído com a seguinte justirficativa:

"(...) unidades hospitalares como LACEN, LEPAC, POC, CEMETRON, HRB e HRSFG, tratam-se de unidades de pequeno porte, que na grande maioria contemplam apenas 01(um) agente de coleta por turno, sendo injustificável incluir tal custo para supervisionar um único profissional onerando a Administração desnecessariamente"."

Dessa forma, com supedâneo nesta análise e nos critérios expostos na Justificativa (ID 0014844301), inabilitou a empresa M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA., ao mesmo tempo que considerou que a empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI justificou o que fora questionado, condicionando às ressalvas apontadas nas alíneas b, c e d, do seu item 10.

A respeito da questão de eventual subcontratação dos serviços de aluguel de veículo de apoio, que consta na planilha de composição de custos da empresa para todos os Lotes, em diferença ao estimado pela Administração como aquisição de veículo próprio, sendo lançado apenas o valor atinente à depreciação do bem. Esta setorial verifica que o Termo de Referência restringe à contratação apenas aos serviços indicados no item 12.1 (ID 0014356277), não tratando sobre locação de veículos inerentes aos serviços a serem contratados. Veja.

> "(...) 12.1 Poderão ser subcontratadas, habilitadas no processo licitatório, empresas que façam sub-empreita de serviços quanto ao tratamento parcial e destinação final (cinzas, escórias e outros) oriundos do tratamento, podendo destinar (cinzas, escórias e outros) para outro estado, desde que sejam feitas em aterro industrial classe I terceirizado, ou aterro sanitário devidamente licenciado, podendo ser terceirizado até 40% do produto final, desde que seja comprovado a inertização das mesmas (cinzas e escorias) através de laudo fornecido por empresa especializada, e após a liberação das mesmas pelo órgão competente - Sedam (Legislação Conama 316)."

Ainda que a Secretaria não tenha considerado que a locação de veículo não seja considerada como subcontratação dos serviços, fato é que a empresa não apresentou sua planilha de composição de custo nos moldes solicitados pela Administração, onde consta a informação atinente à depreciação e o valor estimado da aquisição do veículo (ID 0014545302, Pg 15). Nesse caminhar, diante dos critérios que a Secretaria está levando, essa circunstância pode afetar a proposta de outros interessados (que podem ser ver obrigados a ter que inserir de alguma forma esses custos na proposta), e à vista que esta questão se reflete em todos os Lotes, recomenda-se à Secretaria a inabilitação da empresa do certame.

Sem embargo, atinente à proposta da empresa com quantitativo estimado de consumo bem inferior ao solicitado pela Secretaria. Verifico que o quantitativo foi ratificado pela unidade técnica do CEMETRON (ID 0013602430), logo, nota-se que a licitante, igualmente apresentou sua planilha de composição de custo em desconformidade ao requerido pela Administração. Vale destacar que a definição do quantitativo a ser contratado é inerente à atividade de gestão, não cumprindo a esta setorial qualquer manifestação a respeito.

Em continuidade, mais uma vez, a empresa não apresenta sua proposta ao que foi solicitado pela Administração, no que se refere a não demonstração da capacidade operacional das áreas abertas concernentes ao Lote IV, conforme se verifica nas análises realizadas (ID 0014845389, 0014845872 e 0014854828). Realmente, vê-se que foram apresentados agentes de coleta tão somente para os setores fechados.

Portanto, considerando que a Administração já inabilitou a empresa M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA., bem com que os apontamentos trazidos na Justificativa atinente à empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI demonstrando que ela igualmente não atendeu aos requisitos exigidos no Termo de Referência, logo, cumpre a esta setorial recomendar a inabilitação desta licitante, ainda que diante do cenário atual de ausência de prestação dos serviços no âmbito das unidades de saúde pública do Estado de Rondônia.

De fato, não há como o chamamento público embasar a contratação, já que o intuito foi realizar um procedimento objetivo de seleção, eis que nenhuma empresa se mostrou apta a atender às condições ali exigidas.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta setorial opina pela inviabilidade do chamamento público fundamentar a presente contratação, considerando que nenhuma das empresas atendeu aos requisitos de habilitação ou de proposta previstos no instrumentos convocatório.

Diante disso, devolvo os autos para a unidade agir conforme entender de direito.

Submeto à apreciação superior, nos termos da Resolução nº 8/2019/PGE/RO/2019/PGE-GAB.

Porto Velho, 26 de novembro de 2020.

HORCADES HUGUES UCHÔA SENA JÚNIOR

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador(a), em 26/11/2020, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Juraci Jorge da Silva, Procurador(a), em 27/11/2020, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEL, informando o código verificador 0014874472 e o código CRC C13AEF63.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.340872/2020-52

SEI nº 0014874472